



CÂMARA DOS DEPUTADOS

* PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 206-A, DE 1995 (Do Sr. Paulo Gouvêa e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, que trata dos princípios com base nos quais será ministrado o ensino; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e das de nºs 318/04 e 396/09, apensadas (enquanto apensada à de nº 123/95) (relator: DEP. ASSIS CARVALHO); e da de nº 200/12, apensada (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Proposta inicial

II – Propostas apensadas: 318/04 e 396/09.

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (enquanto apensada à de nº 123/95):

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Nova apensação: PEC 200-A/12

(*) Atualizada em 21/10/2013 para inclusão de apensado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 206, DE 1995 (Do Sr. Paulo Gouvêa e Outros)

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal, que trata dos princípios com base nos quais será ministrado o ensino.

(APENSE-SE À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 123/95)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Dê-se ao inciso IV do art. 206 a seguinte redação:

Art. 206

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, observado o disposto no inc. VIII;

Art. 2º Acrescente-se ao art. 206, o inc. VIII, com a seguinte redação:

Art. 206

VIII - prestação de serviços à comunidade, por 1 (um) ano, pelos diplomados em estabelecimentos oficiais de ensino superior, na forma da lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil realiza, em termos relativos, considerável esforço de investimento na Educação, dispendendo nesse setor um dos maiores percentuais de suas despesas públicas (17,7%). Este apoio à formação de quadros profissionais qualificados tem, hoje, apenas uma contrapartida social indireta e diluída, na medida em que novos agentes ingressam na vida econômica do país.

A sociedade não conta com mecanismos de retorno direto e imediato.

Ressalte-se que as distorções estruturais no sistema educacional agravam as distâncias sociais, uma vez que, em regra, a clientela do ensino superior público é constituída por egressos do sistema privado de ensino no nível médio, que ocupam posições no topo da pirâmide social. Consolida-se assim, o caráter excludente do modelo educacional.

A proposta apresentada permite que os diplomados auxiliem o Poder Público no atendimento às demandas mais urgentes, sobretudo na área social. Regiões carentes de determinados tipos de profissionais poderão ser contempladas. Será complementada a formação profissional, colocando ainda os recém-formados em contato com a realidade do país - bastante distinta do ambiente universitário. Poderá, eventualmente, haver um estímulo à interiorização da mão-de-obra, na medida em que os profissionais optem por se estabelecer nas localidades onde prestarem os serviços.

Assim sendo, apresento esta emenda constitucional à consideração dos pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de Setembro de 1995.

[Assinatura]
Deputado PAULO GOUVÉA

DEPUTADO

ADELSON RIBEIRO	DARCISIO PERONDI	JAIR SOARES
ADHEMAR DE BARROS FILHO	DE VELASCO	JAYME SANTANA
ADROALDO STRECK	DILSO SPERAFICO	JOAO COLACO
AFFONSO CAMARGO	DUILIO PISANESCHI	JOAO FASSARELLA
ALBERICO FILHO	EDINHO BEZ	JOAO HENRIQUE
ALBERTO GOLDMAN	EDISON ANDRINO	JOAO IENSEN
ALBERTO SILVA	EDSON SOARES	JOAO PIZZOLATTI
ALCIONE ATHAYDE	EDUARDO BARBOSA	JORGE WILSON
ALEXANDRE CERANTO	EDUARDO JORGE	JOSE ALDEMIR
ALOYSIO NUNES FERREIRA	ELISEU MOURA	JOSE BORBA
ALVARO GAUDENCIO NETO	ELTON ROHNELT	JOSE CARLOS VIEIRA
ALZIRA EWERTON	ENIO BACCI	JOSE COIMBRA
ANA JULIA	EULER RIBEIRO	JOSE DE ABREU
ANTONIO DO VALLE	EURIPEDES MIRANDA	JOSE JANENE
ANTONIO FEIJAO	FERNANDO GABEIRA	JOSE LUIZ CLEROT
ANTONIO GERALDO	FERNANDO LYRA	JOSE MUCIO MONTEIRO
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	FERNANDO ZUPPO	JOSE REZENDE
ANTONIO JORGE	FEU ROSA	JOSE THOMAZ NONO
ARMANDO ABILIO	FIRMO DE CASTRO	LAIRE ROSADO
ARMANDO COSTA	FRANCISCO DIOGENES	LAPROVITA VIEIRA
AUGUSTO CARVALHO	FRANCISCO DORNELLES	LEONEL PAVAN
AUGUSTO NARDES	GEDDEL VIEIRA LIMA	LEONIDAS CRISTINO
AUGUSTO VIVEIROS	GENESIO BERNARDINO	LEOPOLDO BESSONE
B. SA	GERSON PERES	LEUR LOMANTO
BARBOSA NETO	GERVASIO OLIVEIRA	LUCIANO CASTRO
BENEDITO DE LIRA	GILVAN FREIRE	LUIS BARBOSA
BENEDITO DOMINGOS	GONZAGA MOTA	LUIZ BUAIZ
BENEDITO GUIMARAES	GONZAGA PATRIOTA	LUIZ DURAO
BETINHO ROSADO	HELIO ROSAS	LUIZ PIAUHYLINO
BONIFACIO DE ANDRADA	HERCULANO ANGHINETTI	MAGNO BACELAR
CARLOS APOLINARIO	HERMES PARCIANELLO	MARCIA MARINHO
CARLOS MELLES	HILARIO COIMBRA	MARCONI PERILLO
CARLOS NELSON	HOMERO OGUIDO	MARCOS LIMA
CHICAO BRIGIDO	HUMBERTO COSTA	MARIO CAVALLAZZI
CHICO DA PRINCESA	IBERE FERRERA	MARISA SERRANO
CIDINHA CAMPOS	ITAMAR SERPA	MARQUINHO CHEDID
CLAUDIO CAJADO	IVO MAINARDI	MAURI SERGIO
CONFUCIO MOURA	JAIR BOLSONARO	MAURICIO REQUIAO
CUNHA BUENO	JAIR SIQUEIRA	NAIR XAVIER LOBO
DARCI COELHO		

NAN SOUZA	ROGERIO SILVA
NEWTON CARDOSO	ROMEL ANIZIO
NILMARIO MIRANDA	ROMMEL FEIJO
OLAVIO ROCHA	RONIVON SANTIAGO
OSCAR GOLDONI	RUBENS COSAC
OSMANIO PEREIRA	SALOMAO CRUZ
OSVALDO BIOLCHI	SANDRO MABEL
PAES DE ANDRADE	SAULO QUEIROZ
PAULO BAUER	SERGIO BARCELLOS
PAULO BORNHAUSEN	SEVERIANO ALVES
PAULO RITZEL	SEVERINO CAVALCANTI
PAULO ROCHA	SILVIO TORRES
PEDRINHO ABRAO	SIMARA ELLERY
PEDRO CANEDO	SOCORRO GOMES
PEDRO CORREA	UBALDO CORREA
PHILEMON RODRIGUES	UDSON BANDEIRA
PIMENTEL GOMES	USHITARO KAMIA
RAIMUNDO BEZERRA	VALDENOR GUEDES
RAIMUNDO SANTOS	VALDIR COLATTO
RAUL BELEM	VILMAR ROCHA
REGIS DE OLIVEIRA	WAGNER ROSSI
RICARDO BARROS	WELINTON FAGUNDES
ROBERTO BALESTRA	WOLNEY QUEIROZ
ROBERTO PESSOA	YEDA CRUSIUS
ROBERTO ROCHA	ZE GOMES DA ROCHA
ROBERTO VALADAO	ZILA BEZERRA

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	171
ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM.....	18
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1
ASSINATURAS ILEGIVEIS.....	1
"TOTAL DE ASSINATURAS.....	191

ASSINATURAS QUE NAO CONFEREM

ANTONIO BRASIL	JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
ARNON BEZERRA	MOISES LIPNIK
CIRO NOGUEIRA	NEDSON MICHELETI
ENIVALDO RIBEIRO	NELSON MARCHEZAN
EZIDIO PINHEIRO	PAULO HESLANDER
FELIX MENDONCA	RENAN KURTZ
IVANDRO CUNHA LIMA	SALATIEL CARVALHO
JOAO MAIA	WALDIR DIAS
JOAO RIBEIRO	WELSON GASPARINI

ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS

ARIOSTO HOLANDA

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Atas

Ofício nº 324 /95

Brasília, 22 de setembro de 1995.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição, do Senhor Paulo Gouvêa, que "**dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal, que trata dos princípios com base nos quais será ministrado o ensino**", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

171 assinaturas válidas;
018 assinaturas que não conferem;
001 assinatura ilegível; e
001 assinatura de deputado licenciado.

Atenciosamente,

FRANCISCO DA SILVA CARDOSO,
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1.º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3.º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5.º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I

.....
D. DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
 - VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII – garantia de padrão de qualidade
-
-
.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 318, DE 2004

(Do Sr. Valdemar Costa Neto e outros)

Modifica a Constituição Federal, tornando obrigatório o Serviço Estudantil Social, como contrapartida ao investimento público, a todos os estudantes de instituições públicas de ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À PEC-206/1995.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do Art. 60 da Constituição Federal, promulgam as seguintes emendas ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 206.....”

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, sem prejuízo do estabelecimento de contrapartida social na modalidade de Serviço Social Estudantil não remunerado para os alunos das instituições públicas de ensino superior.”

Art. 2º O Art. 207 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 207.....”

§ 3º - A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das Universidades Públicas será exercida sem prejuízo do cumprimento da obrigatoriedade de prestação de Serviço Social Obrigatório a todo beneficiário de sua gratuidade.”

Art. 3º O § 1º do Art. 208 da Constituição Federal passa a ter a seguinte redação:

“Art. 208.....”

IV - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, sem prejuízo da

prestação de Serviço Social Obrigatório a todos os alunos do ensino público superior.”

Art. 4º O Art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 212.....

§ 6º - Todos os estudantes de instituições públicas de ensino superior do Brasil ficam obrigados à prestação do Serviço Estudantil Social, como contrapartida indispensável à sociedade pelo benefício do ensino gratuito.

§ 7º - A prestação do Serviço Estudantil Social é modalidade de estágio não remunerado, obrigatório e indispensável pelo qual os estudantes de instituições de ensino público prestarão serviços à Nação por período determinado.

§ 8º O Serviço Estudantil Social será prestado ao longo de todo o curso em no mínimo 6 horas por semana.

§ 9º O Serviço Social será condição indispensável para a formatura ao final do curso, como estágio supervisionado com avaliação de desempenho e exigência de aprovação, podendo ser constituído de jornada de seis horas diárias ao longo de um ano ou na prestação de serviço social em tempo integral por seis meses à escolha do formando.

§ 10º O Poder Público poderá oferecer ainda modalidade opção com duração de três meses ao fim do curso de Serviço Social Avançado que se constituirá de expedição de serviço a rincões remotos ou necessitados do território nacional.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição pretende oferecer uma resposta original e oportuna ao descabido privilégio do ensino superior sem contrapartida, quase sempre de nenhuma espécie, por parte do estudante, em um país de minguados recursos para atender a necessidades básicas tais como saúde, saneamento básico e educação.

Não se comprehende que nossas vagas de ensino universitário, cujo dispêndio de verbas públicas sangra os parcos recursos disponíveis, inclusive para a pesquisa, continuem a ser prodigamente ocupadas sem nenhuma espécie de contrapartida social por parte do beneficiário do investimento público.

Sem caracterizar um rompimento com o princípio do ensino gratuito, a presente proposta exige de todos aqueles, que tiveram acesso a vagas em cursos superiores mantidos por instituições públicas de ensino, serviço por tempo determinado em prol da sociedade, seja em hospitais públicos para os futuros profissionais da área, seja em escolas de ensino básico e médio, seja no serviço propriamente social, seja na construção de estradas e casas populares, seja na participação em projetos desportivos ou culturais, sempre em consonância com a formação do educando.

A proposta traz duplo benefício: ao país, que passa a contar com renovada força de trabalho e ao estudante, que desde cedo, no progresso de seu curso, passa a estar integrado ao debate profissional e a viver de perto os problemas sociais relacionados à sua carreira, estreitando em muito a constrangedora distância entre a teoria e a prática de nossa Educação.

Haja vista que também fica estabelecido que o Poder Público poderá promover ações semelhantes ao saudoso Projeto Rondon, que tantas gerações de profissionais competentes formou, antenados com a realidade nacional e suas premências, nas diferentes regiões deste país continental.

É legítimo salientar que, em função de desvios, que refletem o desequilíbrio de oportunidades já no ensino fundamental e médio, as cadeiras disponíveis no ensino superior público são majoritariamente ocupadas por estudantes da classe média e alta, que poderiam arcar com os custos de um ensino particular, enfraquecendo, pelo flagrante desvio, tanto o ensino público quanto as instituições privadas. É possível se esperar que, diante da nova contrapartida social a ser exigida, estudantes oriundos de classes mais abonadas passem a optar pelo ensino privado, para terem acesso mais imediato ao mercado de trabalho, desafogando a pressão por vagas nos vestibulares para as universidades públicas e valorizando o acesso e a formação nas instituições privadas de ensino.

Pelo amplo alcance da presente proposta, peço aos nobres pares desta Casa apoio para rápida tramitação e breve aprovação desta que poderá se traduzir numa das mais profícias revoluções do ensino em nosso país.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

**Deputado Valdemar Costa Neto
(PL-SP)**

Proposição: PEC-318/2004

Autor: VALDEMAR COSTA NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 15-09-2004 19:15:00

Ementa: Modifica a Constituição Federal, tornando obrigatório o Serviço Estudantil Social, como contrapartida ao investimento público, a todos os estudantes de instituições públicas de ensino superior.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:181

Não Conferem:8

Fora do Exercício:0

Repetidas:17

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2-AIRTON ROVEDA (PMDB-PR)
- 3-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
- 4-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 7-ALMIR SÁ (PL-RR)
- 8-AMADOR TUT (PL-MT)
- 9-AMAURI GASQUES (PL-SP)
- 10-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 11-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 13-ANN PONTES (PMDB-PA)
- 14-ANSELMO (PT-RO)
- 15-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 16-ANTONIO JOAQUIM (PP-MA)
- 17-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
- 18-ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 22-B. SÁ (PPS-PI)
- 23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 25-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 26-CABO JÚLIO (PSC-MG)
- 27-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 28-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
- 29-CARLOS MOTA (PL-MG)
- 30-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 31-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
- 32-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 33-CARLOS SOUZA (PP-AM)
- 34-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)

35-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
36-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
37-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
38-CORONEL ALVES (PL-AP)
39-DAMIAO FELICIANO (PP-PB)
40-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
41-DARCI COELHO (PP-TO)
42-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
43-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
44-DR. HELENO (PP-RJ)
45-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
46-DR. ROSINHA (PT-PR)
47-DURVAL ORLATO (PT-SP)
48-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
49-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
50-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
51-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
52-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
53-ELISEU MOURA (PP-MA)
54-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
55-ENIO BACCI (PDT-RS)
56-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
57-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
58-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
60-GIACOBO (PL-PR)
61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
62-GORETE PEREIRA (PL-CE)
63-HELENO SILVA (PL-SE)
64-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
65-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
66-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
67-INALDO LEITÃO (PL-PB)
68-IVAN RANZOLIN (PP-SC)
69-IVO JOSÉ (PT-MG)
70-JAIME MARTINS (PL-MG)
71-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
72-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
73-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
74-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
75-JOÃO CALDAS (PL-AL)
76-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
77-JOÃO LEÃO (PL-BA)
78-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
79-JOÃO MENDES DE JESUS (PSL-RJ)
80-JOÃO PAULO GOMES DA SILVA (PL-MG)
81-JOÃO TOTA (PL-AC)
82-JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
83-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
84-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
85-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
86-JOSÉ LINHARES (PP-CE)
87-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)

88-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
89-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
90-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
91-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
92-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
94-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
95-JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA)
96-LAEL VARELLA (PFL-MG)
97-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
98-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
99-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
100-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
101-LEONARDO VILELA (PP-GO)
102-LEÔNIDAS CRISTINO (PPS-CE)
103-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
104-LINO ROSSI (PSB-MT)
105-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
106-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
107-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
108-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
109-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
110-MANATO (PDT-ES)
111-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
112-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
113-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
114-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
115-MARCOS DE JESUS (PL-PE)
116-MARIA HELENA (PPS-RR)
117-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
118-MÁRIO NEGROMONTE (PP-BA)
119-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
120-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
121-MAURO LOPES (PMDB-MG)
122-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
123-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
124-MILTON BARBOSA (PFL-BA)
125-MILTON MONTI (PL-SP)
126-MUSSA DEMES (PFL-PI)
127-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
128-NELSON MEURER (PP-PR)
129-NELSON TRAD (PMDB-MS)
130-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
131-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
133-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
134-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
135-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
136-PAES LANDIM (PTB-PI)
137-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
138-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
139-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
140-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)

- 141-PAULO BAUER (PFL-SC)
 142-PAULO GOUVÉA (PL-RS)
 143-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
 144-PAULO ROCHA (PT-PA)
 145-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
 146-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
 147-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
 148-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
 149-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
 150-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
 151-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
 152-REMI TRINTA (PL-MA)
 153-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)
 154-RICARDO BARROS (PP-PR)
 155-RICARDO RIQUE (PL-PB)
 156-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
 157-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
 158-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
 159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
 160-RUBINELLI (PT-SP)
 161-SANDRO MABEL (PL-GO)
 162-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
 163-SERGIO CAIADO (PP-GO)
 164-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
 165-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
 166-SIMPLÍCIO MÁRIO (PT-PI)
 167-TAKAYAMA (PMDB-PR)
 168-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
 169-VALDEMAR COSTA NETO (PL-SP)
 170-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
 171-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
 172-VICENTINHO (PT-SP)
 173-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
 174-VILMAR ROCHA (PFL-GO)
 175-WAGNER LAGO (PP-MA)
 176-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
 177-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
 178-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
 179-ZÉ LIMA (PP-PA)
 180-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
 181-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
 2-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)
 3-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
 4-GILMAR MACHADO (PT-MG)
 5-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
 7-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
 8-PEDRO IRUJO (PL-BA)

Assinaturas Repetidas

- 1-AMADOR TUT (PL-MT)
 2-AMAURI GASQUES (PL-SP)

3-CARLOS MOTA (PL-MG)
4-CARLOS NADER (PL-RJ)
5-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
6-DR. HELENO (PP-RJ)
7-GORETE PEREIRA (PL-CE)
8-INALDO LEITÃO (PL-PB)
9-JOÃO LEÃO (PL-BA)
10-JOÃO TOTA (PL-AC)
11-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
12-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
13-MILTON MONTI (PL-SP)
14-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
15-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
16-SANDRO MABEL (PL-GO)
17-ZONTA (PP-SC)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

.....
**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

* § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 30/04/1996.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

* § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade

da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 396, DE 2009

(Do Sr. Luiz Alberto e outros)

Acrescenta o art. 210-A à Constituição Federal, instituindo a prestação de serviço social obrigatório e remunerado, na forma da lei, como condição para obtenção do diploma, no ensino superior de graduação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-318/2004.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 210-A:

"Art.210-A. A prestação de serviço social obrigatório e remunerado, na forma da lei, será condição para obtenção do diploma, no ensino superior de graduação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação cumpre inegavelmente uma função social. O desenvolvimento econômico e social de um País depende da qualidade da formação oferecida aos seus cidadãos, especialmente aos profissionais de mais alto nível.

Esta formação, para atender não apenas aos interesses e anseios dos indivíduos, mas também às necessidades de toda a sociedade, precisa

fornecer aos estudantes uma adequada percepção das responsabilidades do cidadão-profissional para com o meio que o cerca, a comunidade a que pertence.

Estas razões certamente são as que inspiram a existência, em vários países, da obrigatoriedade de prestação de serviço social por parte dos estudantes de nível superior, oferecida e garantida pelo Poder Público. São exemplos próximos países como o México, a Colômbia e a Venezuela.

No Brasil, podemos acrescentar outro importante motivo para a instituição do serviço social obrigatório: responder às demandas da sociedade nas comunidades onde há carências de serviços públicos. Um bom exemplo é a falta de profissionais da área de saúde em municípios do interior, problema que afeta o país inteiro.

Em várias legislaturas, foram apresentados diversos projetos de lei tratando da matéria, de forma genérica ou particularmente voltada para alguns ramos de formação profissional. Os pareceres emitidos acerca dessas proposições geralmente apontaram a falta de fundamento constitucional para sua tramitação exitosa, não obstante a relevância da matéria tenha sido freqüentemente reconhecida.

Admitido o significado social da medida, esta Proposta de Emenda Constitucional pretende, pois, assegurar a inserção desse instituto no ordenamento maior da educação brasileira, abrindo as portas para a aprovação futura de uma legislação ordinária que de fato concilie os deveres do Estado, os direitos dos cidadãos e a formação comprometida com as necessidades das diferentes regiões da sociedade brasileira.

Uma especificidade desta Proposta deve ser destacada: ela não trata o serviço social como contraprestação, pelo estudante, em função da oferta do ensino superior pelo Estado. E tampouco torna este serviço equivalente ao serviço militar, que tem outras finalidades na formação da cidadania. A Proposta tem como pressupostos a função social da educação e a relevância desse serviço para a formação superior dos estudantes, comprometida com a realidade que os cerca. Por isso, pretende obrigar a todos, de instituições públicas e particulares.

Este convencimento motiva a apresentação da presente proposição, cujo mérito haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **LUIZ ALBERTO** (PT/BA)

Proposição: PEC 0396/09

Autor: LUIZ ALBERTO E OUTROS

Data de Apresentação: 19/08/2009 2:43:00 PM

Ementa: Acrescenta o art. 210-A à Constituição Federal, instituindo a prestação de serviço social obrigatório e remunerado, na forma da lei, como condição para obtenção do diploma, no ensino superior de graduação.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 208

Não Conferem: 008

Fora do Exercício: 005

Repetidas: 014

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 235

Assinaturas Confirmadas

1-MAURO LOPES (PMDB-MG)

2-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)

3-DÉCIO LIMA (PT-SC)

4-ANTONIO BULHÕES (PMDB-SP)

5-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)

6-ELIENE LIMA (PP-MT)

7-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)

8-VALADARES FILHO (PSB-SE)

9-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)

10-DR. NECHAR (PV-SP)

11-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)

12-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)

13-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)

14-RAUL HENRY (PMDB-PE)

15-PAES LANDIM (PTB-PI)

16-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)

17-LÁZARO BOTELHO (PP-TO)

18-MARCIO JUNQUEIRA (DEM-RR)

19-HOMERO PEREIRA (PR-MT)

20-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)

21-RICARDO BERZOINI (PT-SP)

22-JÔ MORAES (PCdoB-MG)

23-ROBERTO BRITTO (PP-BA)

24-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)

25-FERNANDO FERRO (PT-PE)

26-JOÃO MATOS (PMDB-SC)

27-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

28-ARMANDO ABÍLIO (PTB-PB)

29-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)

30-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
31-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
32-JAIME MARTINS (PR-MG)
33-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
34-SANDRO MABEL (PR-GO)
35-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
36-FILIPE PEREIRA (PSC-RJ)
37-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
38-LUIZ ALBERTO (PT-BA)
39-FELIPE MAIA (DEM-RN)
40-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
41-NILSON PINTO (PSDB-PA)
42-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
43-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
44-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
45-NELSON TRAD (PMDB-MS)
46-JILMAR TATTO (PT-SP)
47-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
48-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
49-ZÉ GERALDO (PT-PA)
50-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
51-EFRAIM FILHO (DEM-PB)
52-RAUL JUNGMANN (PPS-PE)
53-EUDES XAVIER (PT-CE)
54-NELSON MEURER (PP-PR)
55-MAURO NAZIF (PSB-RO)
56-MANATO (PDT-ES)
57-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
58-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PMDB-BA)
59-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
60-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
61-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
62-MAGELA (PT-DF)
63-AIRTON ROVEDA (PR-PR)
64-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
65-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
66-CARLOS MELLES (DEM-MG)
67-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
68-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
69-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)
70-PEPE VARGAS (PT-RS)
71-REBECCA GARCIA (PP-AM)
72-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
73-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
74-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
75-CARLOS ALBERTO CANUTO (PMDB-AL)
76-CELSO MALDANER (PMDB-SC)
77-RODRIGO ROLLEMBERG (PSB-DF)
78-PEDRO WILSON (PT-GO)
79-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
80-JÚLIO CESAR (DEM-PI)
81-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
82-CARLOS SANTANA (PT-RJ)

- 83-JORGINHO MALULY (DEM-SP)
84-LUCIANA COSTA (PR-SP)
85-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
86-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
87-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
88-ANDRE VARGAS (PT-PR)
89-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
90-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
91-ELIZEU AGUIAR (PTB-PI)
92-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
93-JOSÉ CARLOS VIEIRA (DEM-SC)
94-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
95-REGINALDO LOPES (PT-MG)
96-EDMAR MOREIRA (PR-MG)
97-ACÉLIO CASAGRANDE (PMDB-SC)
98-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
99-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)
100-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
101-GERALDO PUDIM (PMDB-RJ)
102-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
103-ULDURICO PINTO (PMN-BA)
104-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
105-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)
106-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)
107-CLEBER VERDE (PRB-MA)
108-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
109-LUIZ COUTO (PT-PB)
110-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
111-PAULO ROCHA (PT-PA)
112-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
113-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)
114-GEORGE HILTON (PP-MG)
115-LEONARDO QUINTÃO (PMDB-MG)
116-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
117-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
118-CHICO LOPES (PCdoB-CE)
119-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
120-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)
121-RUBENS OTONI (PT-GO)
122-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
123-DELEY (PSC-RJ)
124-LINDOMAR GARÇON (PV-RO)
125-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)
126-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
127-IRINY LOPES (PT-ES)
128-VILSON COVATTI (PP-RS)
129-EDMILSON VALENTIM (PCdoB-RJ)
130-MARCELO SERAFIM (PSB-AM)
131-EDUARDO LOPES (PSB-RJ)
132-VIGNATTI (PT-SC)
133-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
134-DAGOBERTO (PDT-MS)
135-PAULO PIMENTA (PT-RS)

- 136-IVAN VALENTE (PSOL-SP)
137-SILAS CÂMARA (PSC-AM)
138-DALVA FIGUEIREDO (PT-AP)
139-BETO FARO (PT-PA)
140-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
141-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
142-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
143-CARLOS ZARATTINI (PT-SP)
144-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
145-ODAIR CUNHA (PT-MG)
146-SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO (PT-BA)
147-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
148-ZÉ VIEIRA (PR-MA)
149-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
150-SARAIVA FELIPE (PMDB-MG)
151-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
152-NILSON MOURÃO (PT-AC)
153-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
154-VICENTINHO (PT-SP)
155-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
156-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
157-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
158-WILSON BRAGA (PMDB-PB)
159-NEILTON MULIM (PR-RJ)
160-JANETE ROCHA PIETÁ (PT-SP)
161-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
162-WALTER IHOSHI (DEM-SP)
163-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
164-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
165-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
166-EDIGAR MÃO BRANCA (PV-BA)
167-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
168-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
169-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
170-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
171-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
172-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
173-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
174-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
175-DOMINGOS DUTRA (PT-MA)
176-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
177-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
178-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
179-GERALDO SIMÕES (PT-BA)
180-TATICO (PTB-GO)
181-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
182-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
183-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
184-TAKAYAMA (PSC-PR)
185-ELISMAR PRADO (PT-MG)
186-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
187-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
188-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)

- 189-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 190-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 191-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)
- 192-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
- 193-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 194-GLADSON CAMELI (PP-AC)
- 195-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 196-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)
- 197-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 198-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 199-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 200-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 201-THELMA DE OLIVEIRA (PSDB-MT)
- 202-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 203-LINCOLN PORTELA (PR-MG)
- 204-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 205-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)
- 206-CIDA DIOGO (PT-RJ)
- 207-EDSON DUARTE (PV-BA)
- 208-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-VITAL DO RÊGO FILHO (PMDB-PB)
- 2-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 3-FÁBIO FARIA (PMN-RN)
- 4-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 5-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 6-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
- 7-DR. PAULO CÉSAR (PR-RJ)
- 8-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
- 2-LUCIANO PIZZATTO (DEM-PR)
- 3-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
- 4-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 5-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)

Assinaturas Repetidas

- 1-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 2-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 3-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 4-JILMAR TATTO (PT-SP)
- 5-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
- 6-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 7-JOSÉ MAIA FILHO (DEM-PI)
- 8-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)
- 9-MANATO (PDT-ES)
- 10-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 11-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)
- 12-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 13-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 14-NEUDO CAMPOS (PP-RR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados,

ao Distrito Federal e aos Municípios; ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. ([Parágrafo acrescido pela Emenda constitucional nº 14, de 1996](#))

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I - erradicação do analfabetismo;
 - II - universalização do atendimento escolar;
 - III - melhoria da qualidade do ensino;
 - IV - formação para o trabalho;
 - V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
-
-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995, de iniciativa do deputado LUIZ CARLOS HAULY e outros, pretende alterar o inciso IV do art. 206 do texto constitucional, instituindo a possibilidade de cobrança de mensalidade pelos estabelecimentos oficiais de ensino de nível universitário. A mensalidade deveria ser compatível com a renda familiar e seria cobrada nos termos da lei.

Na justificação apresentada, o Autor argumenta que a gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino universitário tem funcionado, em realidade, como barreira para os alunos carentes de recursos face à desigualdade de condições na competição pelas vagas. Assim, uma vez permitida a cobrança de mensalidade proporcional à renda familiar de cada aluno, os recursos arrecadados poderiam ser aplicados em programas específicos em favor dos alunos carentes, desde a preparação para os concursos de ingresso nos estabelecimentos universitários até o término dos respectivos cursos.

Apensadas a esta, estão as seguintes proposições:

- 1) **PEC nº 206/1995**, de autoria do deputado Paulo Gouvêa e outros, que acrescenta dispositivo ao art. 206 da Constituição Federal com o fim de vincular o direito à gratuidade do ensino público de nível superior à posterior prestação de serviços à comunidade, por um ano, pelos respectivos diplomados;
- 2) **PEC nº 9/1999**, de autoria do deputado Osvaldo Biolchi e outros, que intenta restringir a previsão de gratuidade do ensino público constante do art. 206, inciso IV, aos níveis infantil, fundamental e médio, acrescentando, de outra parte, ao art. 208, entre os

deveres do Estado com a educação, a obrigação de financiar o ensino superior de alunos carentes em instituições públicas ou privadas;

- 3) **PEC nº 32/1999**, de autoria do deputado Pompeo de Mattos e outros, que altera o art. 208 da Constituição para instituir como dever do Estado a oferta de bolsas de estudo e crédito educativo para o ensino médio e superior aos estudantes carentes em instituições privadas de ensino médio e superior, na forma da lei;
- 4) **PEC nº 245/2000**, de autoria do deputado Gessivaldo Isaías e outros, que suprime o inciso IV do art. 206 – que trata da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais – e acrescenta inciso ao art. 208 estabelecendo que Lei disporá sobre a indenização a que se submeterá o educando concluinte de curso superior em instituição pública de ensino;
- 5) **PEC nº 479/2001**, de autoria do deputado Clementino Coelho e outros, que altera a redação do inciso IV do art. 206 para restringir o direito à gratuidade do ensino público em nível superior apenas aos estudantes de baixa renda;
- 6) **PEC nº 27/2003**, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho e outros, que acrescenta o inciso VIII ao art. 208 do texto constitucional para exigir que o poder público, no caso de inexistência de vagas na rede pública do ensino fundamental, promova a “compra de vagas, em especial em escolas confessionais e comunitárias.”;
- 7) **PEC nº 28/2003**, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho e outros, que propõe incluir no art. 213 da Constituição a possibilidade de serem destinados recursos públicos também a bolsas de estudo para o ensino superior, e não só ao ensino fundamental e médio;
- 8) **PEC nº 82/2003**, de autoria do deputado Osvaldo Biolchi e outros, que acrescenta inciso ao art. 208 do texto constitucional para incluir entre os deveres do Estado com a Educação o financiamento de alunos comprovadamente carentes do ensino superior, matriculados em instituições públicas ou privadas;
- 9) **PEC nº 102/2003**, de autoria do deputado Wilson Santiago e outros, cujo teor é semelhante ao da PEC 28/2003, já exposto acima;
- 10) **PEC nº 166/2003**, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto e outros, que altera os artigos 206 e 208 para neles incluir referência a uma “Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino”, a ser criada e regulamentada por lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser cobrada de todo estudante de

- estabelecimento oficial que tiver comprovada capacidade contributiva, na forma definida em lei;
- 11) **PEC nº 318/2004**, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto e outros, que institui e disciplina o “serviço social estudantil”, modalidade de estágio não remunerado, de caráter obrigatório, a ser exigido de todos aqueles que tiveram acesso a vagas em cursos superiores mantidos por instituições públicas de ensino.
 - 12) **PEC nº 209/2007**, de autoria do deputado Osório Adriano e outros, que altera o *caput* e o parágrafo único do art. 213 do texto constitucional para permitir que, em caso de falta de vagas e de cursos regulares na rede pública, poderão ser destinados recursos públicos aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços;
 - 13) **PEC nº 239/2008**, de autoria do deputado Luiz Carlos Busato e outros, que trata da possibilidade de os custos do ensino superior público em estabelecimentos oficiais serem cobrados de modo proporcional à capacidade financeira dos estudantes, admitida como forma de pagamento a prestação de serviço profissional; e
 - 14) **PEC nº 396/2009**, de autoria do deputado Luiz Alberto e outros, que pretende instituir a prestação de serviço social obrigatório e remunerado como requisito para obtenção de diploma de graduação no ensino superior.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Arquivada no final da Legislatura passada nos termos do art. 105 do Regimento Interno, a proposição retomou sua tramitação após deferida pela Mesa Diretora solicitação de desarquivamento, tal como disposto no Requerimento nº 9/2011, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Todas as propostas de emenda à Constituição sob exame parecem-me atender aos pressupostos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não se vislumbrando em suas disposições tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação de Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

O *quorum* de apoio exigido para as iniciativas foi atendido, tendo sido todas as propostas subscritas por mais de um terço do total de membros da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em algumas delas para se adequarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Citamos, como exemplo, a PEC nº 123/95, que além de não apresentar um texto devidamente dividido em artigos numerados, reclama aperfeiçoamento redacional para melhor compreensão de seu conteúdo. A PEC nº 206/95, de sua parte, traz a ementa em desacordo com as normas fixadas na referida Lei Complementar, e tal qual a de nº 32/99, tem suas disposições redigidas em linguagem de emenda, não de proposição principal, como seria devido. Nota-se também que a PEC nº 27/2003 contempla em novo inciso regra que, pela lógica do artigo na qual é inserida, deveria ser dirigida a seu § 2º, que já cuida do tema ali enfocado.

Os problemas formais existentes, contudo, por não chegarem a comprometer a admissibilidade e a continuidade da tramitação de nenhuma delas, poderão ser devidamente corrigidos no âmbito da comissão especial que se constituir para o exame da matéria, a quem incumbirá, regimentalmente, em caso de aprovação, dar-lhe a redação final.

Posto isso e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, nosso voto é no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 123 e 206, de 1995, 9 e 32, de 1999, 245, de 2000, 479, de 2001, 27, 28, 82, 102 e 166, de 2003, 318, de 2004, 209, de 2007, 239, de 2008 e 396, de 2009.

Sala da Comissão, em de abril de 2011.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

REFORMULAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

No momento, trata-se de examinar as propostas de emenda à Constituição no que concerne à sua admissibilidade à Constituição, consoante o disposto na alínea b do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

No que diz respeito aos aspectos de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de pequenos reparos formais em algumas delas para se adequarem às prescrições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001. Todavia, não incumbe a esse Colegiado realizar tais

alterações, que são da alçada da Comissão Especial que se destinar a examinar a matéria.

De início, esta relatoria tinha se pronunciado pela admissibilidade de todas as proposições, a principal e as apensadas. Todavia, acolhendo o dispositivo do voto em separado apresentado pelos ilustres Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto e Vicente Cândido, e parte de sua argumentação, separei as proposições em dois grandes grupos: um que atende os pressupostos de admissibilidade e outro que não os atende.

Há que se observar que algumas das proposições apensadas violam os direitos individuais garantidos no art. 6º. Como se sabe, pelo § 4º, IV, do art. 60 da Constituição da República, não pode haver deliberação sobre matéria tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Esse é precisamente o caso da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995, da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 1999, da Proposta de Emenda à Constituição nº 245, de 2000; da Proposta de Emenda à Constituição nº 479, de 2001, da Proposta de Emenda à Constituição nº 166, de 2003; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 239, de 2008, que atropelam o princípio da gratuidade do ensino oferecido em instituições públicas (art. 206, IV, da Constituição da República).

As demais Propostas (nº 206, de 1995, nº 32, de 1999, nº 27, de 2003 nº 28, nº 82 e nº 102, de 2003, nº 318, de 2004, nº 209, de 2007, e nº 396, de 2009) não atropelam nenhum dos requisitos para apresentação de Proposta de Emenda à Constituição, previstos no art. 60, § 4º: não vulneram a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes, os direitos e garantias individuais.

Também a matéria de tais Propostas não foi rejeitada ou considerada prejudicada na presente sessão legislativa, requisito do § 5º do art. 60 da Constituição da República.

Observe-se ainda que o quórum de apoioamento (art. 60, I) foi alcançado e que o país não se encontra sob vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio, condição prescrita pelo § 1º do art. 60 do Diploma Maior.

Considerando o que acabo de expor, voto pela inadmissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição de nº 123, de 1995, nº 245, de 2000, nº 479, de 2001, nº 166, de 2003, e nº 239, de 2008. Voto, por outro

lado, pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nº 206, de 1995, nº 32, de 1999, nº 27, de 2003, nº 28, nº 82 e nº 102, de 2003, nº 318, de 2004, nº 209, de 2007, e nº 396, de 2009.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 123/1995 e das de nºs 245/2000, 479/2001, 166/2003, 239/2008, apensadas, e pela admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 27/2003, 206/1995, 32/1999, 28/2003, 102/2003, 318/2004, 82/2003, 209/2007 e 396/2009, apensadas, nos termos do Parecer, com complementação, do Relator, Deputado Assis Carvalho. Os Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto e Vicente Cândido apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Jilmar Tatto, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onyx Lorenzoni, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano , Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Wilson Filho, Assis Carvalho, Chico Lopes, Gabriel Chalita, José Carlos Araújo, Márcio Reinaldo Moreira, Marina Santanna, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

(VOTO EM SEPARADO – DOS SENHORES DEPUTADOS ALESSANDRO MOLON - PT/RJ, LUIZ COUTO - PT/PB E VICENTE CÂNDIDO – PT/SP)

I – Relatório.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 1995 tem como objetivo modificar o inciso IV do artigo 206 da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de cobrança de mensalidade pelas Instituições Oficiais de Ensino Superior. Os valores dos pagamentos deverão ser compatíveis com a renda familiar e serão cobrados - na perspectiva da proposição principal e de outras - de acordo com a lei regulamentadora.

Na justificação apresentada, o Autor da proposta principal assevera que a gratuidade nos estabelecimentos oficiais de ensino universitário tem funcionado, em realidade, como barreira para os alunos carentes de recursos face à desigualdade de condições na competição pelas vagas. Assim, uma vez permitida a cobrança de mensalidade proporcional à renda familiar de cada aluno, os recursos arrecadados poderiam ser aplicados em programas específicos em favor dos alunos carentes, desde a preparação para os concursos de ingresso nos estabelecimentos universitários até o término dos respectivos cursos.

Apensadas à proposição principal, encontram-se as seguintes Propostas de Emendas Constitucionais:

- 1) PEC nº 206/1995, de autoria do deputado Paulo Gouvêa e outros, que acrescenta dispositivo ao art. 206 da Constituição Federal, vinculando o direito à gratuidade do ensino público de nível superior à posterior prestação de serviços à comunidade, por um ano, pelos respectivos diplomados;
- 2) PEC nº 9/1999, de autoria do deputado Osvaldo Biolchi e outros, que tem como finalidade restringir a previsão de gratuidade do ensino público constante do art. 206, inciso IV, aos níveis infantil, fundamental e médio, além de acrescentar ao art. 208, entre os deveres do Estado com a educação, a obrigação de financiar o ensino superior de alunos carentes em instituições públicas ou privadas;
- 3) PEC nº 32/1999, de autoria do deputado Pompeo de Mattos e outros, que altera o art. 208 da Constituição para instituir como dever do Estado a oferta de bolsas de estudo e crédito educativo para o ensino médio e superior aos estudantes carentes em instituições privadas de ensino médio e superior, na forma da lei;
- 4) PEC nº 245/2000, de autoria do deputado Gessivaldo Isaías e outros, que suprime o inciso IV do art. 206 — que trata da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais — e acrescenta inciso ao art. 208 estabelecendo que Lei disporá sobre a indenização a que se submeterá o

educando concluinte de curso superior em instituição pública de ensino;

5) PEC nº 479/2001, de autoria do deputado Clementino Coelho e outros, que altera a redação do inciso IV do art. 206 para restringir o direito à gratuidade do ensino público em nível superior apenas aos estudantes de baixa renda;

6) PEC nº 27/2003, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho e outros, que acrescenta o inciso VIII ao art. 208 do texto constitucional para exigir que o poder público, no caso de inexistência de vagas na rede pública do ensino fundamental, promova a “compra de vagas, em especial em escolas confessionais e comunitárias”;

7) PEC nº 28/2003, de autoria do deputado Mendes Ribeiro Filho e outros que propõe incluir no art. 213 da Constituição a possibilidade de serem destinados recursos públicos também a bolsas de estudo para o ensino superior, e não só ao ensino fundamental e médio;

8) PEC nº 82/2003, de autoria do deputado Osvaldo Biolchi e outros, que acrescenta inciso ao art. 208 do texto constitucional para incluir entre os deveres do Estado com a Educação o financiamento de alunos comprovadamente carentes do ensino superior, matriculados em instituições públicas ou privadas;

9) PEC nº 102/2003, de autoria do deputado Wilson Santiago e outros, cujo teor é semelhante ao da PEC 28/2003, já exposto acima;

10) PEC nº 166/2003, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto e outros, que altera os artigos 206 e 208 para neles incluir referência a uma Taxa de Ampliação e Modernização da Rede de Ensino”, a ser criada e regulamentada por lei de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser cobrada de todo estudante de estabelecimento oficial que tiver comprovada capacidade contributiva, na forma definida em lei;

11) PEC nº 318/2004, de autoria do deputado Valdemar Costa Neto e outros, que institui e disciplina o “serviço social estudantil”, modalidade de estágio não remunerado, de caráter obrigatório, a ser exigido de todos aqueles que tiveram acesso a vagas em cursos superiores mantidos por instituições públicas de ensino.

12) PEC nº 209/2007, de autoria do deputado Osório Adriano e outros que altera o *caput* e o parágrafo único do art. 213 do texto constitucional para permitir que, em caso de falta de vagas e de cursos regulares na rede

pública, poderão ser destinados recursos públicos aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços;

13) PEC nº 239/2008 de autoria do deputado Luiz Carlos Busato e outros, que trata da possibilidade de os custos do ensino superior público em estabelecimentos oficiais serem cobrados de modo proporcional à capacidade financeira dos estudantes, admitida como forma de pagamento a prestação de serviço profissional; e

14) PEC nº 396/2009, de autoria do deputado Luiz Alberto e outros, que pretende instituir a prestação de serviço social obrigatório e remunerado como requisito para obtenção de diploma de graduação no ensino superior.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Por sua vez, o voto do Relator é no sentido de admitir a tramitação de todas as proposições, fulcrado no entendimento de que não há qualquer ofensa ao §4º do artigo 60 da Constituição Federal, ou seja, às cláusulas pétreas.

É o relatório.

II – Voto.

Cabe-nos como membros desta Comissão analisar a admissibilidade das referidas Propostas de Emendas à Constituição sob o aspecto da constitucionalidade, de modo a afastar eventuais incompatibilidades com os direitos e garantias fundamentais que objetam iniciativas tendentes a aboli-los, conforme cláusula expressa constante do art. 60 da Carta da República.

Assim, quanto possamos concordar em parte com os argumentos divisados pelo Relator, pensamos que algumas propostas devem merecer uma reflexão maior desta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, na perspectiva dos fundamentos, dos objetivos e, principalmente, dos direitos e garantias fundamentais que informam o Estado Democrático de Direito Brasileiro.

Com efeito, o art. 206, inciso IV da Constituição Federal estatui a seguinte garantia:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (g.n).

Por sua vez, o art. 6º da Carta da República, prescreve o seguinte:

“Art. 6º. São direitos sociais **a educação**, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (g.n).

Como se observa, a República Federativa do Brasil, na sua concepção democrática de Estado Social, abarcou a educação pública e gratuita, como um dos pilares e fundamentos que informam o desenvolvimento da sociedade brasileira, exatamente na perspectiva da promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (incisos II e III, do art. 1º da Constituição Federal).

Nessa perspectiva, pode se afirmar que o ensino público e gratuito é uma das mais relevantes conquistas sociais do Estado Brasileiro, configurando-se como garantia fundamental que integra o patrimônio jurídico e social das presentes e das gerações futuras.

Em outras palavras, o direito social à educação pública e gratuita, inclusive no nível superior, acha-se assegurado e protegido de qualquer mudança tendente a extinguí-lo, notadamente quando a justificativa trazida à baila não se compatibiliza com o princípio da proporcionalidade, que tem sua sede constitucional material no artigo 5º, LIV da Constituição Federal.

Não é por outro motivo que o Constituinte quis assegurar e proteger os direitos sociais, dando-lhes *status* constitucional e inserindo-os num patamar de superioridade, de modo a vincular em determinados casos, o próprio legislador constituinte derivado, notadamente quando este pretende, por meio do poder de emenda, macular uma garantia constitucional incorporada, num verdadeiro bloco de constitucionalidade, ao núcleo imutável da Constituição Federal.

Com efeito, as propostas de emendas constitucionais que estabelecem qualquer tipo de cobrança no ensino superior que é gratuito, elegem como fatores de diferenciação na sociedade brasileira o ter ou não ter dinheiro, ou seja, a capacidade ou não de pagamento como justificativa para diminuir ou restringir um dos grandes avanços do Estado democrático de direito vigente no Brasil.

Assim, todas as propostas de emendas que veiculam esse desiderato de cobrança ou de contrapartida financeira, violam de maneira indelével todo o Título II do texto constitucional e, em especial, o art. 5º da Carta Magna, cujo *caput* enuncia princípio maior que é cláusula pétrea do nosso ordenamento jurídico:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

De mais a mais, como já afirmado, o fator de *discrimen* erigido pelos autores de algumas das propostas de emendas constitucionais também violam o princípio da proporcionalidade, maculando o devido processo legal material inscrito no art. 5º, LIV da Constituição Federal.

O princípio da proporcionalidade, como uma das várias ideias jurídicas fundantes da Constituição, tem assento justamente aí, nesse contexto normativo no qual estão introduzidos os direitos fundamentais e os mecanismos de respectiva proteção. Sua aparição se dá a título de **garantia**

especial, TRADUZIDA NA EXIGÊNCIA DE QUE TODA INTERVENÇÃO ESTATAL NESSA ESFERA SE DÊ POR NECESSIDADE, DE FORMA ADEQUADA E NA JUSTA MEDIDA, OBJETIVANDO A MÁXIMA EFICÁCIA E OTIMIZAÇÃO DOS VÁRIOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONCORRENTES.

Vê-se, portanto, que diferentemente do que divisou o nobre Relator, algumas das proposições ora em análise não se compatibilizam com o disposto no inciso IV, do §4º, do art. 60 da Constituição Federal e, nesse prisma, não devem merecer o juízo de admissibilidade.

É preciso afirmar ainda que a positivação constitucional do direito à educação pública gratuita – como princípio afeto à dignidade humana, já não assegura, no plano da realidade, a efetivação desse direito fundamental, de modo que a sua retirada da seara constitucional poderá representar um retrocesso social em face do caminho a que se propôs trilhar a República Democrática do Brasil.

Os princípios garantidores dos direitos sociais, notadamente os elencados no art. 6º, da Carta Magna, são também garantidores da proibição do retrocesso social, tese defendida por Canotilho (notável jurista luso) nos seguintes termos, **verbis**:

“O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social”.

A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contrarrevolução social ou da 'evolução reaccionária. Com isso quer dizer-se que os direitos sociais e económicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia constitucional e um direito subjectivo. Dessa forma, e independentemente do problema 'fáctico da irreversibilidade das conquistas sociais (...) o princípio em análise justifica, pelo mesmos, a subtração à livre e oportunística decisão do legislador, da diminuição dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural(...). O reconhecimento desta protecção de direitos prestacionais de propriedade, subjetivamente adquiridos, constitui um limite jurídico do legislador e, ao mesmo tempo, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos concretos e expectativas subjetivamente alicerçadas. Esta proibição justificará a sanção de inconstitucionalidade relativamente a normas manifestamente aniquiladoras da chamada 'justiça social'" (CANOTILHO, op. cit., p. 469)

Já no texto, “O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua Previsão Constituição”, de Pablo Castro Miozzo – Porto Alegre 2005, afirma:

“(...)

Pois bem, do mesmo modo que se consignou que o Princípio da dignidade da pessoa humana é o *vetor material* fundamental que guia a ação estatal em termos de direitos e garantias fundamentais, afirma-se que o Princípio da proibição do retrocesso social, que é também um Princípio constitucional fundamental, pode (e deve) ser pensado como *vetor formal* fundamental que norteia esta mesma atuação. Por conseguinte, a proibição do retrocesso caracteriza-se por funcionar como um superprincípio de proteção e realização (garantia ambivalente) dos direitos fundamentais. Ou seja, o sentido bivetorial aqui pretendido da proibição do retrocesso representa (um) a *metafundamentalidade formal* que limita e dirige o modo através do qual o Estado vai realizar o princípio da dignidade da pessoa humana, e consequentemente a ampla gama de direitos fundamentais de todas as dimensões, previstos implícita ou explicitamente na Constituição da República. Note-se que esta *bimetafundamentalidade* está expressamente prevista no enunciado do Título II, da Constituição que trata dos "direitos e garantias fundamentais" (...)

Em outras palavras, o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito implícita e explicitamente no texto da Constituição Federal, veda que conquistas consolidadas e em processo de afirmação na República Democrática do Brasil sejam abaladas por tentativas como as que se divisam em algumas das vertentes propostas de Emenda Constitucional.

Dessa forma, todas as propostas que objetivam, de uma forma ou de outra, restringir ou abolir o direito à educação superior pública e gratuita ofendem o art. 5º, *caput*, seu respectivo inciso LIV, bem como o art. 6º, erigido em verdadeiro bloco de constitucionalidade (**Cláusulas Pétreas**), que estão protegidos pelo comando inscrito no art. 60, §4º, IV da Carta Fundamental.

Ressalta-se que as propostas de emendas constitucionais nºs 32/1999, 27/2003, 28/2003, 82/2003, 102/2003 e 209/2007, que tem a finalidade de possibilitar que o Poder Público financie, através da concessão de bolsas de estudos ou providência similar, alunos carentes das redes de ensino médio e superior, não necessitariam vir ao mundo jurídico através de alteração no texto da Constituição Federal, haja vista que tal providência pode ser veiculada através das normas infraconstitucionais, a exemplo do que já ocorre, por exemplo, com o Programa Prouni, Fies e outras iniciativas públicas.

De qualquer sorte, configurando-se a Constituição brasileira pelo seu viés extremamente analítico, não se pode, aprioristicamente, identificar qualquer óbice à admissibilidade de tais proposições, não obstante a inadequação formal e a desnecessidade da veiculação das pretensões através desse dificultoso instrumento de mudança da legislação maior.

Identifica-se, por derradeiro, que as propostas de emendas constitucionais nºs 206/1995, 318/2004 e 396/2009, objetivam instituir a prestação de serviços sociais, remunerado ou não remunerado, por todos os estudantes das instituições públicas de ensino superior, estabelecendo,

destarte, uma espécie de retribuição à sociedade pelos alunos que se beneficiariam do ensino público totalmente custeado pelo Estado.

De qualquer sorte, não identificamos qualquer incompatibilidade nas proposições que, em sintonia com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (*construir uma sociedade livre, justa e solidária*) procuram estabelecer, de um lado, a possibilidade do Estado financiar de alguma forma o ensino médio e superior – como aliás já o faz, e de outro, contrapartidas sociais a serem cumpridas, nos termos da lei, por aqueles estudantes que se beneficiam do ensino superior público e gratuito.

Diante do exposto, votamos pela inadmissibilidade das Propostas de Emendas à Constituição nº 123, de 1995, 9, de 1999; 245, de 2000; 479, de 2001; 166, de 2003 e 239, de 2008, haja vista a incompatibilidade com que se apresentam em face do art. 5º, *caput* e LIV da Constituição Federal, bem como em relação ao art. 6º da Carta da República (que entendemos erigido, numa espécie de bloco de constitucionalidade, em cláusula pétreia) e, nessa perspectiva, incorrem na vedação expressa no inciso IV, §4º, 60 da Constituição Federal.

Por fim, votamos pela admissibilidade das Propostas de Emendas à Constituição nº 206, de 1995, 32, de 1999, 27, de 2003, 28, 82 e 102, de 2003, 318, de 2004, 209, de 2007 e 396, de 2009.

Sala da Comissão, em 31 de maio 2011.

Alessandro Molon
Deputado Federal - PT/RJ

Luiz Couto
Deputado Federal – PT/PB

Vicente Cândido
Deputado Federal – PT/SP

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 200-A, DE 2012 (Do Sr. Izalci e outros)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. ANDRE MOURA).

DESPACHO:

TENDO EM VISTA A CORRELAÇÃO DAS MATÉRIAS, DETERMINO A APENSAÇÃO DA PEC Nº 200/2012 À PEC-206/1995. AMBAS AS PROPOSTAS AGUARDAM CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIÁ-LAS.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 206 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206.....

.....

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, ressalvada a contrapartida mediante prestação de serviços de relevância social, definida nos termos da lei, no caso da educação superior;”(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é tornar obrigatória, aos estudantes da educação superior em instituições públicas, a prestação de serviços de relevância sócio, como contrapartida pelo benefício da gratuidade dos cursos mantidos pelo Estado, isto é, pela sociedade brasileira. Entre esses serviços, podem ser citados aqueles prestados em escolas de educação básica da rede pública de educação, as escolas técnicas, a rede pública hospitalar e os conselhos tutelares.

Ao mesmo tempo em que se busca o retorno para sociedade em relação ao investimento por ela feito na qualificação dos profissionais, pretende-se aos estudantes um real envolvimento com a comunidade, por meio do trabalho prestado em áreas afins aos cursos frequentados.

A contrapartida, antes de ser uma exigência, é uma oportunidade dada aos estudantes para estabelecer uma relação de valor com o benefício recebido. Além disso, assegura que o Estado brasileiro tenha em seus

quadros cidadãos conscientes do seu papel, pela própria natureza do envolvimento que os estudantes estabelecerão com as questões relativas à sua área de formação.

Trata-se de garantir que o investimento realizado pelo Poder Público, pela via da gratuidade dos estudos, retorne à população brasileira por meio de trabalho voltado para as questões públicas e, ainda, contribuindo para a expansão e difusão do conhecimento.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2012.

DEPUTADO IZALCI

Proposição: PEC 0200/12

Autor da Proposição: IZALCI E OUTROS

Ementa: Dá nova redação ao inciso IV do art. 206 da Constituição Federal.

Data de Apresentação: 12/07/2012

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 222
Não Conferem 006
Fora do Exercício 001
Repetidas 060
Ilegíveis 001
Retiradas 000
Total 290

Assinaturas Confirmadas

- 1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
- 2 ABELARDO LUPION DEM PR
- 3 ACELINO POPÓ PRB BA
- 4 ADEMIR CAMILO PSD MG
- 5 ADRIAN PMDB RJ
- 6 ALEX CANZIANI PTB PR
- 7 ALEXANDRE LEITE DEM SP
- 8 ALEXANDRE SANTOS PMDB RJ
- 9 ALFREDO SIRKIS PV RJ
- 10 ALINE CORRÊA PP SP
- 11 ANDRE MOURA PSC SE
- 12 ANDRE VARGAS PT PR

13 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
14 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC
15 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
16 ANTONIO BRITO PTB BA
17 ANTONIO BULHÕES PRB SP
18 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
19 ARNALDO JARDIM PPS SP
20 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
21 ASSIS DO COUTO PT PR
22 AUGUSTO COUTINHO DEM PE
23 AUREO PRTB RJ
24 BERINHO BANTIM PSDB RR
25 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
26 BIFFI PT MS
27 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
28 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
29 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
30 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
31 CARLOS EDUARDO CADOCÀ PSC PE
32 CARLOS ZARATTINI PT SP
33 CARMEN ZANOTTO PPS SC
34 CELSO MALDANER PMDB SC
35 CESAR COLNAGO PSDB ES
36 CÉSAR HALUM PSD TO
37 CHICO D'ANGELO PT RJ
38 CHICO LOPES PCdoB CE
39 COSTA FERREIRA PSC MA
40 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
41 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
42 DANILÓ FORTE PMDB CE
43 DAVI ALCOLUMBRE DEM AP
44 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
45 DEVANIR RIBEIRO PT SP
46 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
47 DR. JORGE SILVA PDT ES
48 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
49 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
50 DUDIMAR PAXIUBA PSDB PA
51 EDIO LOPES PMDB RR
52 EDMAR ARRUDA PSC PR
53 EDSON SANTOS PT RJ
54 EDUARDO AZEREDO PSDB MG
55 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
56 EDUARDO SCIARRA PSD PR
57 EFRAIM FILHO DEM PB
58 ELI CORREA FILHO DEM SP
59 ELIENE LIMA PSD MT
60 ERIVELTON SANTANA PSC BA
61 EROS BIONDINI PTB MG
62 FÁBIO FARIA PSD RN
63 FÁBIO SOUTO DEM BA
64 FABIO TRAD PMDB MS
65 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE

66 FERNANDO FERRO PT PE
67 FLÁVIA MORAIS PDT GO
68 GABRIEL GUIMARÃES PT MG
69 GEORGE HILTON PRB MG
70 GERALDO RESENDE PMDB MS
71 GERALDO SIMÕES PT BA
72 GIOVANI CHERINI PDT RS
73 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
74 GLADSON CAMELI PP AC
75 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
76 GORETE PEREIRA PR CE
77 GUILHERME MUSSI PSD SP
78 HELENO SILVA PRB SE
79 HENRIQUE OLIVEIRA PR AM
80 HEULER CRUVINEL PSD GO
81 HOMERO PEREIRA PSD MT
82 HUGO MOTTA PMDB PB
83 IRACEMA PORTELLA PP PI
84 IRINY LOPES PT ES
85 IZALCI PR DF
86 JAIME MARTINS PR MG
87 JAIRO ATAÍDE DEM MG
88 JAQUELINE RORIZ PMN DF
89 JEAN WYLLYS PSOL RJ
90 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
91 JHONATAN DE JESUS PRB RR
92 JÔ MORAES PCdoB MG
93 JOÃO ARRUDA PMDB PR
94 JOÃO CALDAS PEN AL
95 JOÃO CAMPOS PSDB GO
96 JOÃO DADO PDT SP
97 JOÃO PAULO CUNHA PT SP
98 JOÃO PAULO LIMA PT PE
99 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
100 JONAS DONIZETTE PSB SP
101 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
102 JOSÉ CHAVES PTB PE
103 JOSÉ HUMBERTO PHS MG
104 JOSÉ MENTOR PT SP
105 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
106 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
107 JOSE STÉDILE PSB RS
108 JOSIAS GOMES PT BA
109 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
110 JÚLIO CAMPOS DEM MT
111 JÚLIO DELGADO PSB MG
112 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
113 LÁZARO BOTELHO PP TO
114 LEANDRO VILELA PMDB GO
115 LELO COIMBRA PMDB ES
116 LEONARDO GADELHA PSC PB
117 LEONARDO MONTEIRO PT MG
118 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ

119 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
120 LEONARDO VILELA PSDB GO
121 LEOPOLDO MEYER PSB PR
122 LILIAM SÁ PSD RJ
123 LINCOLN PORTELA PR MG
124 LUCI CHOINACKI PT SC
125 LUCIANA SANTOS PCdoB PE
126 LÚCIO VALE PR PA
127 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
128 LUIS TIBÉ PTdoB MG
129 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
130 LUIZ NOÉ PSB RS
131 LUIZ SÉRGIO PT RJ
132 MAJOR FÁBIO DEM PB
133 MANATO PDT ES
134 MARCELO AGUIAR PSD SP
135 MARCELO CASTRO PMDB PI
136 MARCELO MATOS PDT RJ
137 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
138 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
139 MARLLOS SAMPAIO PMDB PI
140 MAURÍCIO TRINDADE PR BA
141 MAURO BENEVIDES PMDB CE
142 MAURO LOPES PMDB MG
143 MAURO NAZIF PSB RO
144 MILTON MONTI PR SP
145 MIRO TEIXEIRA PDT RJ
146 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
147 NELSON MEURER PP PR
148 NILDA GONDIM PMDB PB
149 NILTON CAPIXABA PTB RO
150 ODAIR CUNHA PT MG
151 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
152 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
153 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
154 OTAVIO LEITE PSDB RJ
155 PADRE JOÃO PT MG
156 PAES LANDIM PTB PI
157 PASTOR EURICO PSB PE
158 PASTOR MARCO FELICIANO PSC SP
159 PAULO ABI-ACKEL PSDB MG
160 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
161 PAULO FEIJÓ PR RJ
162 PAULO FOLETO PSB ES
163 PAULO FREIRE PR SP
164 PAULO PEREIRA DA SILVA PDT SP
165 PAULO PIAU PMDB MG
166 PAULO PIMENTA PT RS
167 PAULO WAGNER PV RN
168 PEDRO CHAVES PMDB GO
169 PEDRO HENRY PP MT
170 PEDRO NOVAIS PMDB MA
171 PENNA PV SP

172 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
173 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
174 RATINHO JUNIOR PSC PR
175 RAUL HENRY PMDB PE
176 REBECCA GARCIA PP AM
177 RENAN FILHO PMDB AL
178 RENATO MOLLING PP RS
179 RICARDO ARCHER PMDB MA
180 RICARDO BERZOINI PT SP
181 RICARDO IZAR PSD SP
182 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
183 ROBERTO DE LUCENA PV SP
184 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
185 ROMÁRIO PSB RJ
186 RONALDO FONSECA PR DF
187 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
188 ROSANE FERREIRA PV PR
189 RUBENS BUENO PPS PR
190 RUBENS OTONI PT GO
191 RUY CARNEIRO PSDB PB
192 SANDES JÚNIOR PP GO
193 SANDRO MABEL PMDB GO
194 SARAIVA FELIPE PMDB MG
195 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
196 SÉRGIO BRITO PSD BA
197 SÉRGIO MORAES PTB RS
198 SEVERINO NINHO PSB PE
199 SIBÁ MACHADO PT AC
200 SILAS CÂMARA PSD AM
201 STEFANO AGUIAR PSC MG
202 TELMA PINHEIRO PSDB MA
203 VALADARES FILHO PSB SE
204 VALDIR COLATTO PMDB SC
205 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
206 VALRY MORAIS PRP PA
207 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
208 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
209 VICENTE ARRUDA PR CE
210 VICENTINHO PT SP
211 VILSON COVATTI PP RS
212 VITOR PENIDO DEM MG
213 WALDENOR PEREIRA PT BA
214 WALNEY ROCHA PTB RJ
215 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
216 WASHINGTON REIS PMDB RJ
217 WELLINGTON ROBERTO PR PB
218 WEVERTON ROCHA PDT MA
219 WILSON FILHO PMDB PB
220 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
221 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
222 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Izalci, que altera o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal para fazer ressalva quanto à gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. A ressalva diz respeito à contrapartida mediante prestação de serviços de relevância social, definida nos termos da lei, no caso de educação superior.

Argumentam os autores que a proposta, ao mesmo tempo em que busca o retorno para a sociedade do investimento feito na qualificação de profissionais, cria uma oportunidade para que os estudantes de ensino superior possam se envolver com a comunidade e estabelecer uma relação de valor com o benefício recebido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados em seu art. 32, IV, b, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analise a admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2012.

Para tal, cumpre que este Órgão Técnico examine se a proposta em análise atende aos requisitos constitucionais formais e materiais para a sua regular tramitação.

Em primeiro lugar, verifica-se que a iniciativa é legítima, uma vez que foi apresentada por duzentos e vinte e dois Deputados, número superior ao exigido pelo art. 60, I da Constituição Federal.

No mesmo sentido, constata-se não haver no momento qualquer limitação circunstancial para a tramitação de propostas de emenda à Constituição, uma vez que o País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa nem intervenção federal, atendido, portanto, o disposto no art. 60, § 1º, do texto constitucional.

De outra parte, a proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4º, art. 60, da Carta Pol[í]tica, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, igualmente, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Por fim, a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2012.

Sala da Comissão, em 18 de julho de 2013.

Deputado ANDRÉ MOURA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Andre Moura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Cândido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente